



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622  
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 10/2025

**INICIATIVA DO VEREADOR: CREONE GOMES DA SILVA (CREONE DA FARMÁCIA)**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Creone da Farmácia, **“Dispõe sobre as normas para o tempo máximo de espera para consultas eletivas na rede de saúde privada e dá outras providências.”**

A propositura pretende estabelecer normas relativas ao tempo máximo de espera para consultas eletivas em unidades de saúde privadas, abrangendo clínicas, consultórios médicos e estabelecimentos de saúde congêneres. Seu escopo abrange desde a definição do tempo máximo de espera (Art. 1º PL), até as penalidades impostas às unidades de saúde privadas em caso de descumprimento (Art. 6º PL).

Não obstante a admirável intenção do nobre edil em fornecer atendimento à população, a Constituição da República, em seu artigo 22 I e VII, estabelece que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

No mérito, a norma em questão, na medida em que impõe obrigações na prestação de assistência médico-hospitalar pelos planos de saúde, legisla sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros, matérias cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I e VII, da Constituição da República, incorrendo assim em vício material insanável.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370038003800360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)





Este inclusive é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal em caso referente a lei bastante similar que havia sido aprovada pelo Estado do Espírito Santo.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.818, proposta pelo Estado do Espírito Santo, que versava sobre o prazo máximo para atendimento de usuários de planos de saúde, o Supremo Tribunal Federal fundamentou sua decisão de declaração de inconstitucionalidade da lei aprovada por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF).

Nesta decisão o STF assentou ainda que as proposições legislativas que alteram as relações contratuais entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários, criando obrigações na prestação dos serviços diversos das acordadas entre as partes contratantes, não podem ser implementadas por lei estadual em virtude da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, da CF). Vejamos o acórdão do Tribunal Pleno publicado em novembro de 2019:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. Imposição de prazo para autorização de procedimentos e apresentação de justificativas, por parte de operadoras de planos de saúde. 3. Norma estadual que fixa prazo máximo para cumprimento de obrigação contratual. 4. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre planos de saúde. Precedentes. 5. Inclui-se no exercício da competência suplementar dos Estados a normatização quanto ao dever de informação ao consumidor. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, caput, da Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. (ADI 4445, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019).

Esta jurisprudência apenas confirma outras nesse mesmo sentido como, por exemplo:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei nº 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 09.08.2006).

Devemos lembrar ainda, que o ato de estabelecer um mecanismo específico para manter o atendimento aos indivíduos no tempo hábil infringe o artigo 170 da Carta Magna pois, ao impor obrigação contratual nova em relação da natureza privada, cria óbice à livre iniciativa.

Sobre o tema, o art. 170 da Carta Magna dispõe que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Como verificado, no sistema pátrio, a ordem econômica tem como fundamento o princípio da livre iniciativa (art.1º, IV, CF), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88). Na linha do texto constitucional referente à proteção dos particulares, aduziu o Ministro Carlos Velloso:

“A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.” (STF - 2ª Turma. RE no 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622  
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Por tudo que precede, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de fevereiro de 2025

**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**  
Procurador Legislativo  
OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370038003800360038003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

